



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 13708-001.987/90-11

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.354
Recurso nº: 86.542
Recorrente: FILI PERSON PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para recorrer de Decisão da 1ª Instância é de 30 dias (Dec. nº 70.235/72, art. 15). Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILI PERSON PAPEIS ESPECIAIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Aristoteles Fontoura
ARISTOTELES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Alves da Silva
HENRIQUE ALVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Tanque Camargo
ANTONIO CARLOS TANQUE CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13708-001.987/90-11

Recurso nº: 86.542
Acórdão nº 201-68.354
Recorrente: FILI PERSON PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FILI PERSON PAPEIS ESPECIAIS LTDA., com sede na cidade de Inhaúma/RJ, inscrita no CGC/MF sob nº 28.044.980/0001-34, foi autuada pela fiscalização por insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de devoluções de produtos de sua fabricação não escriturado no livro modelo-3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A Autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 37/40, arrazoando, em síntese:

- o fato fundamental é que as devoluções estão devidamente escrituradas no Livro de Entrada, provando os demais registros contábeis da Empresa que essas devoluções são reais;
- se alguma ilegalidade existir, esta é de caráter meramente formal e se obrigação acessória, como tal deve ser tratada;
- houve erro na digitação do imposto objeto do lançamento de ofício.

A Informação Fiscal - fls. 57/62 -, após retificar os erros apontados pela Interessada na impugnação, opinou pela manutenção do feito.

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IPI - Utilização indevida de créditos de IPI decorrentes de devoluções de produtos de sua fabricação, por não estar escriturado o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo-3. Não recolhimento do imposto ou recolhimento do imposto a menor. Multa. Ação fiscal procedente, em parte."

Ciência da decisão em 04 de março e recurso recebido em 04 de abril seguinte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708-001.987/90-11
Acórdão nº: 201-68.354

Irresignada com a decisão da Autoridade a quo, a Recorrente apela a este Conselho, em grau de recurso, com os fundamentos da peça impugnatória.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708-001.987/90-11
Acórdão nº: 201-68.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

O Contribuinte teve ciência da Decisão de 1ª Instância em 04/03/91 (segunda-feira), razão pela qual o prazo de recurso se estendeu até 03/04/91 (quarta-feira), sendo protocolado no dia 04/04/91, o recurso é, d.v., intempestivo.

Felo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA